



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 305/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0120/2018.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a instalação de dispositivos de segurança em caixas eletrônicos e terminais de autoatendimento existentes em terminais de ônibus, hipermercados, supermercados, postos de combustíveis, lojas de conveniência e similares no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, caixas eletrônicos são alvo constante de quadrilhas especializadas, gerando insegurança, sobretudo, em terminais de ônibus, colocando em risco milhares de pessoas todos os dias que circulam nesses locais.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Ademais, por força do artigo 182 da Magna Carta, o Município é competente para dispor sobre regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local. Essa mesma finalidade é alcançada por algumas leis vigentes do próprio Município de São Paulo, tais como as Leis 13.541/03, 15.326/10, 15.429/11 e 16.239/15.

Com esse fundamento, no que se refere a caixas eletrônicos, o TJSP já firmou entendimento no sentido de reconhecer a competência legislativa do Município para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de segurança que visem proporcionar mais segurança aos munícipes, inclusive quanto à iniciativa parlamentar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.788, de 16 de julho de 2015, que "sobre a obrigatoriedade de manutenção de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de Caixas Eletrônicas, em estabelecimentos bancários no Município de Mirassol" - Legislação que trata de tema de interesse geral da população, atinente à proteção da segurança de usuários de estabelecimentos bancários, editada nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - Inocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual - Previsão legal que, ademais, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal - Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172913- 32.2015.8.26.0000; Relator

(a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2016; Data de Registro: 16/03/2016)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.787, de 07 de agosto de 2015, do Município de São José do Rio Preto, a obrigar "os estabelecimentos bancários do Município de São José do Rio Preto - SP a manterem disponíveis os serviços dos caixas eletrônicos, diariamente, no período das 06:00 e 22:00 horas". Inocorrência de invasão de competência normativa da União. Norma interpretada como atinente à qualidade do atendimento ao consumidor dos serviços bancários. Vício de iniciativa inócurrenre. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Lei a impor obrigação a particulares, sem reflexo quanto aos demais Poderes. Não exigência de situação mais custosa para fiscalização, que se insere dentre aquelas corriqueiras à Administração. Inconstitucionalidade inócurrenre. Ação improcedente, cessados os efeitos da concessão liminar." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2169417- 92.2015.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2016; Data de Registro: 14/03/2016)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: i) excluir o §1º do art. 1º, eis que o Município não possui competência legislativa para fixar responsabilidade no âmbito da relação entre a instituição financeira e terceiros com os quais esta contrata, matéria inserida na órbita do direito civil, sobre a qual compete privativamente à União legislar (art. 22, I, da Constituição Federal); ii) excluir o art. 4º, a fim de não incidir em inconstitucionalidade, eis que a jurisprudência predominante entende não ser possível ao Legislativo fixar prazo ao Executivo para o exercício das atribuições que lhe são próprias; e iii) em atenção ao disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, segundo o qual "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa", revogar a Lei nº 11.727/95, que obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicas e aqueles que possuam seus próprios caixas a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0120/18.

Dispõe sobre a instalação de dispositivos de segurança em caixas eletrônicas e nos terminais de autoatendimento no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A instalação de caixas eletrônicas e terminais de autoatendimento em terminais de ônibus, hipermercados, supermercados, postos de combustíveis, lojas de conveniência e similares, localizados no Município de São Paulo será acompanhada de, no mínimo, um dos dispositivos de segurança abaixo indicados ou dispositivos com outras tecnologias de segurança, desde que dotados de mesma eficácia:

I - reforço metálico do "shutter" (proteção do bocal de saída do numerário);

II - monitoramento eletrônico ininterrupto por sistema de alarme ou por câmeras;

III - entintamento de numerário que inutilize as cédulas existentes em caso de ataque com utilização de artefatos explosivos;

IV - segurança pessoal.

Art. 2º As adequações necessárias ao cumprimento desta lei deverão ser efetuadas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do decreto referido no artigo 4º.

Art. 3º A inobservância desta lei implicará aos responsáveis as seguintes cominações:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - no caso de reincidência, multa no valor dobrado e desativação do caixa eletrônico ou terminal de autoatendimento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.727, de 22 de fevereiro de 1995.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/04/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

José Pollice Neto (PSD)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/04/2019, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.